ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-217/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13398/2013
PROTOCOLO	:	1437458
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 004/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DUAS PRIMEIRAS FASES - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 018/2013, gerador **da Ata de Registo de Preços n. 004/2013,** que representam a primeira e segunda fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – RELATÓRIO:

Referem-se os presentes autos ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial sob n. 018/2013, e formalização da Ata de Registro de Preços n. 004/2013, realizado pelo Município de Ladário, representado pelo Prefeito Municipal Senhor José Antônio Assad e Faria, tendo como compromitentes a empresas Lima & Dalponte Ltda, e outras, consoante demonstra o Termo de Adjudicação de f. 361, cujo objeto é a aquisição de materiais de processamento de dados para atender a Prefeitura Municipal de Ladário e suas Secretarias.

Os documentos do mencionado procedimento licitatório, e da formalização da ata, que correspondem às duas primeiras fases da contratação, foram enviados a esta Corte de Contas, e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, consoante se observa da Análise Conclusiva n.

7494/2013, constatando a ausência do Decreto de regulamentação do Sistema de Registro de Preços, e solicitando esclarecimentos quanto a intempestividade na remessa dos documentos, tendo em conta a data da publicação da homologação do resultado da licitação em 26/06/2013, sugerindo a intimação do responsável sobre tais pontos.

Devidamente intimado o Prefeito Municipal retornou aos autos com justificativa e documentos e em sua nova manifestação que se deu através da Análise 209/2014, a 5ª Inspetoria asseverou que, a exceção da remessa intempestiva as demais pendências foram sanadas, afirmando que o procedimento licitatório e a formalização da ata atenderem aos dispositivos legais e regimentais.

Em prosseguimento, manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 7577/2014, e após relatar a tramitação, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, fundamentando, deixando de se manifestar quanto à intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte. É o relatório.

III – VOTO:

Analisa-se nestes autos as duas primeiras fases da Contratação Pública, cingindo-se ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, e nesse sentido restou demonstrado nos autos que o jurisdicionado, encaminhou diversos os documentos a esta Corte de Contas, e em sua primeira manifestação a 5ª Inspetoria pontuou a ausência do Decreto regulamentando o Sistema de Registro de Preços, bem como que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de modo intempestivo, tendo retornado aos autos o responsável, encaminhando documento faltante e prestando esclarecimentos quanto a intempestividade, e em sua segunda manifestação a 5ª Inspetoria atestou a regularidade do procedimento, e não acolhendo a justificativa quanto a intempestividade.

Em sua manifestação o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade em todo o procedimento.

Compulsando os autos, constatei que efetivamente o jurisdicionado atendeu a todas as exigências legais e regimentais relativos ao procedimento licitatório e igualmente quanto a Ata de Registro de Preços, a exceção da remessa intempestiva, e nesse sentido, vejo plausibilidade na justificativa apresentada pelo jurisdicionado – f. 388/389, e a acolho para afastar essa irregularidade, e, assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público, voto pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 018/2013**, gerador da **Ata de Registo de Preços n. 004/2013,** que representam a primeira e segunda fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas às disposições da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 10.520/02, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na 0017ª Sessão Ordinária de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 018/2013, gerador da ata de registo de preços nº 004/2013, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea "a", porque atendidas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e

Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa